



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1022502-43.2022.4.01.3600 em 12/12/2023 17:45:13 por STEPHANIE MIORIM CAETANO

Documento assinado por:

- STEPHANIE MIORIM CAETANO

Consulte este documento em:

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **23121217404629600001940350855**

ID do documento: **1960773666**



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO****PROCESSO:** Nº 1022502-43.2022.4.01.3600.**AUTOR:** V. CONCEIÇÃO SILVA & CIA LTDA. – EPP**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO (CREA/MT).

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), autarquia federal de fiscalização profissional, regido pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.702.767/0001-77, com endereço no Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, 2º Andar, Conjuntos A e B, Edifício General Alencastro, Brasília, Distrito Federal, CEP 70390-025, endereço eletrônico intimacao@caubr.gov.br, representado, neste ato, pela Presidente NADIA SOMEKH, brasileira, arquiteta e urbanista, portadora da Carteira de Identidade nº 4.868.056-4, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 875.188.568-91, residente e domiciliada em São Paulo, Estado de São Paulo, por meio de seu(s) advogado(s) infra assinado(s) – documentos de habilitação e procuração anexos – e o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO (CAU/MT)**, autarquia federal de fiscalização profissional, regido pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.820.959/0001-88, com endereço na Avenida São Sebastião, nº 3161, Edifício Xingu Business Center, Salas 301 a 305, Bairro Quilombo, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78045-000, endereços eletrônicos atendimento@caumt.gov.br ou gerenciageral@caumt.gov.br, representado, neste ato, pelo Presidente ANDRÉ NÖR, brasileiro, arquiteto e urbanista, portador do registro profissional CAU nº A76481-7, Carteira de Identidade nº 10549480, expedida pela SJ/MT, e do CPF nº 278.516.130-00, residente e domiciliado em Chapada dos Guimarães (MT), por meio de suas advogadas infra-assinadas – documentos de habilitação e procuração anexos –, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 124 e 1.023 do Código de Processo Civil, propor

INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE TERCEIROS INTERESSADOS (ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS) C/C EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,



sendo, quanto ao ingresso no Feito, para promover a defesa de prerrogativas profissionais de arquitetos e urbanistas previstas na Lei nº 12.378, de 2010, e, quanto aos Embargos de Declaração, para suprimir erros presentes na Sentença de que trata o documento de Id. 1933942662, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

O CAU/BR e o CAU/MT tomaram conhecimento que a decisão de que trata o documento de Id. 1933942662, proferida no âmbito do PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL nº 1022502-43.2022.4.01.3600, reconhece como legítima a imposição de multa e respectivo protesto feito pelo CREA/MT em face da empresa V. CONCEIÇÃO SILVA & CIA LTDA.

Nos termos da sentença o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) [Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, artigos 45 a 50]ⁱ, firmado pela empresa Autora junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CREA/MT), e por ela apresentado nos autos, não teria validade para elidir a autuação, eis que, relata a decisão:

“Ou seja, projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário são, essencialmente, projetos de engenharia, e a atividade do arquiteto limita-se a complementá-los.

Por esse motivo, faz-se necessária a apresentação de anotações de responsabilidade técnicas distintas, projetos estrutural, de instalações elétricas, de instalações telefônicas, de instalações hidrossanitárias, de luminotecnica firmados por Engenheiro, e projetos arquitetônicos, por Arquiteto.”

Em breve síntese, a sentença retira do conjunto legal e normativo de atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas os projetos estrutural e de instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias e luminotecnica, bem como a própria execução da edificação, assentando o entendimento de que a elaboração de tais projetos e a atividade de execução da edificação seriam da competência de engenheiros, daí a necessidade de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) firmadas por engenheiro junto ao CREA. E conclui:

“Feitas essas considerações, na falta de ART referente à parte estrutural da obra, ou seja, referente a tudo aquilo que excede a área de atribuição do Arquiteto, conclui-se ser legítima a imposição da multa e o respectivo protesto.”



A r. Decisão repercute, portanto, sobre as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas do Estado de Mato Grosso e, reflexamente, sobre todos os profissionais inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), uma vez que impõe aos arquitetos e urbanistas restrições ao exercício profissional em clara contrariedade às previsões da Lei nº 12.378, de 2010, e às normas regulamentadoras do CAU/BR.

Acrescente-se que depois da decisão judicial o CREA/MT – desprezando os próprios fundamentos do auto de infração que dera causa ao litígio judicial – publicou, em seu site, matéria com o título “Decisão judicial determina que o projeto estrutural da obra é atribuição privativa do profissional de engenharia”¹. Essa publicação levou inúmeros profissionais inscritos no CAU a questionarem o CAU/MT sobre as razões de os arquitetos e urbanistas estarem sendo obstaculizados no livre exercício de atividades tais como projetos estrutural e de instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias e luminotecnica, bem como a própria execução da edificação.

A Ação anulatória de débito com pedido liminar de suspensão de exigibilidade e baixa de protesto proposta pela empresa Autora objetiva, nos próprios termos da sentença, que “seja confirmada a tutela provisória de urgência, bem como seja declarada inexistência/inexigibilidade do débito constituído pela CDA nº 2019002592, no valor atualizado de R\$ 13.123,14 (...), referente a multa imposta por suposto exercício ilegal da profissão, notadamente pela inexistência de fato gerador, porquanto a obra era executada por profissional devidamente habilitado”, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais”.

A Autora fundamentou a pretensão na validade da responsabilidade técnica assumida por arquiteto e urbanista para a elaboração de projetos e execução das obras. O Réu não contestou essa afirmação, limitando-se a afirmar a falta de assunção de responsabilidade técnica para certos projetos (falta de ART ou de RRT). Nestes termos a r. sentença extrapola os limites da causa ao adentrar no exame de atribuições profissionais **não tratadas na Inicial** e que também **não fora a motivação do Auto de Infração lavrado pelo CREA/MT**.

Assim, verifica-se a ocorrência de julgamento *extra petita* na prestação jurisdicional, haja vista fundamento não invocado como causa de pedir – no caso do Réu, CREA/MT, em contestação, que não invocou tal pretensão –, termos em que o *Decisum* extrapola os limites delineados pela Autora e pelo Réu, este nos termos do Auto de Infração lavrado pelo CREA/MT e cuja anulação foi a causa de pedir exordial.

¹ Disponível em: <https://www.crea-mt.org.br/portal/decisao-judicial-determina-que-o-projeto-estrutural-da-obra-e-atribuicao-privativa-do-profissional-de-engenharia/>



Na linha dos fatos antes identificados, e de tudo o mais que será demonstrado, fica evidente que o CAU/BR e o CAU/MT possuem legitimidade para intervir no presente feito e também para postularem que o excesso constante da decisão referenciada seja reparado, ajustando-se o pronunciamento judicial ao pedido da parte Autora e aos termos da Contestação do Réu, daí o cabimento dos presentes Embargos de Declaração.

É o necessário relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE LEGITIMAM A INTERVENÇÃO DO CAU/BR E DO CAU/MT NO PRESENTE FEITO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT) foram criados a partir da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências”. Preveem as seguintes disposições dessa Lei:

“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs [também designados CAU/UF] têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.”

No que diz respeito à legitimidade do CAU/BR e do CAU/MT para figurarem no presente feito, vejamos o que dizem os artigos 28 e 34 da Lei nº 12.378, de 2010:

Art. 28. Compete ao CAU/BR:



I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

(...)

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;

(...)” (Os destaques foram acrescentados).

Art. 34. Compete aos CAUs [ou CAU/UF]:

(...)

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

(...)

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

(...)

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

(...)

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

(...)” (Os destaques foram acrescentados).



A inteligência dos trechos destacados retira qualquer dúvida acerca da competência legal do CAU/BR e do CAU/MT para representarem arquitetos e urbanistas no que diz respeito a questões de exercício profissional, o que inclui a defesa das prerrogativas quanto a atividades, atribuições e campos de atuação profissionais.

(STJ): Nesse sentido, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar inaudita altera pars contra o Estado do Rio Grande do Norte objetivando acolhimento jurisdicional que assegure o cumprimento pelo ente federado réu da Lei nº 7.394 de 1985 e do Decreto nº 92.790 de 1986, de modo a garantir aos técnicos em radiologia nos hospitais do Estado o pagamento de piso salarial, incluído o adicional de insalubridade em grau máximo, 40%, a observância da jornada de trabalho de 24 horas semanais e o gozo de férias semestrais de 20 dias, com incidência do terço constitucional nos dois períodos de gozo.

(...)

IV - No que trata da indicação de violação do art. 12 da Lei nº 7.394/1985 e do art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/1985, verifica-se que a controvérsia está centrada na legitimidade do Conselho Regional em questão para a propositura da ação civil pública originária, que tem como escopo garantir aos seus filiados a observância de direitos previstos em regramento legal relacionados, basicamente, as verbas de natureza salarial.

(...)

VIII - Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a legitimidade de conselhos para propositura de ação civil, desde que seu objeto esteja diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício da profissão respectiva.

(...)

(AgInt no REsp 2001089/RN AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2022/0133056-7). (Destques acrescentados).

EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação com a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, objetivando obter provimento jurisdicional que garanta respeito aos direitos coletivos da categoria como um todo.

3. Todavia, *in casu*, o Conselho profissional busca tutelar interesse individual dos integrantes da categoria, mediante provimento jurisdicional que condene o réu a observar o respectivo piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade, o respeito à carga horária de 24 horas semanais e a observância de férias semestrais de 20 dias para todos os membros da categoria vinculados ao município de Pombal/PB.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1989810/PB AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2022/0065427-7). (Destques acrescentados)

Nos termos antes apresentados, verifica-se, a uma, que o *Decisum* hostilizado contém imposição de limitação ao pleno exercício da profissão pelos arquitetos e urbanistas, dado que lhes impede de exercer atividades profissionais que, compartilhadas com outras modalidades profissionais, compõem o amplo conjunto de atividades, atribuições e campos de atuação desses profissionais, e, a duas, que o prejuízo no exercício das prerrogativas que a Lei nº 12.378 e os atos normativos do CAU/BR conferem aos arquitetos e urbanistas reclama a atuação dos Conselhos federal e estadual na defesa dessas mesmas prerrogativas.

Ora, se o provimento jurisdicional constante da sentença de Id. 1933942662 afeta diretamente a esfera de direitos de arquitetos e urbanistas, no que diz respeito ao seu exercício profissional, uma vez que restringe suas atribuições profissionais, excluindo a elaboração de certos projetos e a execução de obras de edificação, deve ser reconhecido o interesse jurídico do CAU/BR e CAU/MT na lide.

Dessa forma, devem o CAU/BR e o CAU/MT ser admitidos a integrar a presente lide na condição de assistentes litisconsorciais nos termos previstos no art. 124 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, requer-se o deferimento do pedido de ingresso neste Feito do CAU/BR e do CAU/MT, de tal modo que possam atuar na defesa das



prerrogativas dos arquitetos e urbanistas no que diz respeito ao cumprimento da Lei nº 12.378 e dos atos normativos do CAU/BR reguladores e definidores do conjunto de atividades, atribuições e campos de atuação desses profissionais.

II.I – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INTERVENÇÃO ANÔMOLA

Na remota hipótese de indeferimento, pelo juízo, do ingresso do CAU/BR e do CAU/MT como assistentes litisconsorciais (art. 124 CPC), requer-se que sejam eles admitidos na Ação na forma prevista na Lei nº 9.469, de 1997, que dispõe:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Assim, tendo a Lei nº 9.469, de 1997, possibilitado à União e **demais pessoas jurídicas de direito público**, como o CAU/BR e CAU/MT, que intervenham de maneira ampla em qualquer processo cujas decisões possam lhes trazer reflexos para esclarecer questões de fato e de direito, manifesta-se a vontade de intervir.

III – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Reconhecido o ingresso dos Requerentes na lide, vem eles oporem embargos de declaração nos termos que seguem.

III.I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Dispõe o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III - corrigir erro material.

(...).

Acerca do prazo para oposição, prevê o art. 1.023 do CPC que os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Contudo, conforme dispõe o art. 24⁷ da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os Embargantes são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público. Dessa forma, gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, de acordo com o art. 183⁸ do CPC.

A r. Sentença recorrida foi publicada em 28/11/2023. Assim, o prazo legal para oposição de embargos de declaração finda somente no dia 13/12/2023 (quarta-feira), considerando-se a prorrogação decorrente do feriado do dia 8 (oito) de dezembro de 2023, Dia da Justiça, nos termos do § 1º do art. 224 do CPC, razão pela qual os presentes embargos são tempestivos.

III.II. DA DECISÃO EMBARGADA.

Os agora Embargantes, com a devida vênia, insurgem-se contra a r. Sentença de que trata o Id. 1933942662, posto que esse *Decisum*, extrapolando os limites da lide – assim delimitada, de um lado, pela Inicial, e, de outro, pelos fundamentos do Auto de Infração lavrado pelo CREA/MT, que é o ato motivador da Ação Judicial –, adentrou em aspectos relativos a atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas e de engenheiros, restringindo o exercício profissional daqueles e ampliando o destes.

Consta do *Decisum* ora embargado:

“(…)

⁷ Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como **autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público**, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

⁸ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.



O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)”.

O exercício irregular da profissão regulamentada é caracterizado pela falta de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no momento da autuação, em que se presume ausência de acompanhamento técnico, pois o objetivo da ART é atribuir responsabilidade técnica a quem assumiu a obrigação de prestar os serviços.

A referida anotação é o documento hábil a demonstrar o acompanhamento do serviço por um profissional, e deve ser contemporânea à realização do serviço, desde seu início.

Verifica-se que o auto de infração fundamentou-se na ausência de profissional habilitado na elaboração dos projetos bem como na execução da obra.

Firme é a orientação jurisprudencial no sentido de que “demonstrado que a obra de construção de imóvel residencial foi acompanhada por engenheiro habilitado, inscrito no CREA, é incabível a imposição de multa ao dono da obra, ao fundamento de ter exercido atividade reservada aos profissionais de engenharia.” (AC 0012269- 45.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.494 de 17/06/2011).

No caso dos autos, a parte autora possuía, na época da lavratura do AI, RTTs referentes à execução de obra, execução de instalações prediais de águas pluviais, de prevenção e combate a incêndio e de execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão e ao projeto arquitetônico.

Tratam-se de documentos emitidos pelo CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, visto que firmados por Arquiteto.

A respeito da área de atribuição do Arquiteto, cabe destacar que o artigo 2º da Resolução 51, do CAU, estabelece, com muita clareza, que a atividade restringe-se à “Coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares”.

A própria resolução conceitua assim projetos complementares:

(omissis)

Ou seja, projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário são, essencialmente, projetos de engenharia, e a atividade do arquiteto limita-se a complementá-los.



Por esse motivo, faz-se necessária a apresentação de anotações de responsabilidade técnicas distintas, projetos estrutural, de instalações elétricas, de instalações telefônicas, de instalações hidrossanitárias, de luminotecnica firmados por Engenheiro, e projetos arquitetônicos, por Arquiteto.

(...)

Na hipótese dos autos, repito, foi apresentado documento de responsabilidade apenas no que se refere à área de atribuição do Arquiteto, que, por sua vez, não supre a necessidade de haver um profissional de engenharia, responsável pela parte estrutural da edificação.

Note-se que o documento de ID 1342086247, por se tratar de relatório informativo a respeito, especificamente, da fabricação de estruturas de pré-moldado, não pode ser considerado suficiente para considerar cumprida a exigência de haver profissional responsável pela execução da obra, ou seja, de um engenheiro.

Feitas essas considerações, na falta de ART referente à parte estrutural da obra, ou seja, referente a tudo aquilo que excede a área de atribuição do Arquiteto, conclui-se ser legítima a imposição da multa e o respectivo protesto.

Conseqüentemente, inexistente dano moral a ser recomposto na forma de indenização.

(...)

O r. Decisum embargado reclama reforma, de modo a se ajustar ao direito posto. Assim se impõe porque as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas não estão delimitados pela Resolução nº 51, de 2013, do CAU/BR, como entendeu a Sentença. Essa Resolução trata, tão somente, das áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, como se expõe a seguir.

III.III. DAS NORMAS REGENTES DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Sobre atividades, atribuições e campos de atuação profissionais dos arquitetos e urbanistas prevê o art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - **supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;**

II - coleta de dados, estudo, planejamento, **projeto** e especificação;



(...)

V - **direção de obras e de serviço técnico;**

(...)

XII - **execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes **campos de atuação no setor**:

I - da Arquitetura e Urbanismo, **concepção e execução de projetos;**

II - da Arquitetura de Interiores, **concepção e execução de projetos de ambientes;**

(...)

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, **dos elementos e produtos de construção**, patologias e recuperações;

VIII - **dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;**

IX - de **instalações e equipamentos referentes à arquitetura** e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, **técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, LUMÍNICAS e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;**

(...)” (Os destaques foram inovados).

Amparado no disposto no art. 28, inciso II da Lei nº 12.378, o CAU/BR editou a Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012⁹, que “Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências”. O art. 2º da Resolução nº 21, de 2012, descreve as atividades, atribuições e campos de atuação profissionais exatamente como constam do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, sendo dispensável qualquer transcrição. Já o art. 3º contém um amplo e detalhado rol de atividades que os arquitetos e urbanistas podem executar e que exigem o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Nos pontos que convergem com a matéria tratada nestes autos judiciais destacam-se:

⁹ <https://transparencia.caubr.gov.br/arquivos/resolucao21.pdf>



“Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

- 1.1.1. Levantamento arquitetônico;
- 1.1.2. Projeto arquitetônico;
- 1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;
- 1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 1.1.5. Projeto de monumento;
- 1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;
- 1.1.7. As built;

1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;
- 1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;
- 1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;
- 1.2.4. Projeto de estrutura metálica;
- 1.2.5. Projeto de estruturas mistas;
- 1.2.6. Projeto de outras estruturas.

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;
- 1.3.2. Projeto de luminotecnica;
- 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;
- 1.3.4. Projeto de sonorização;
- 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;
- 1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

1.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 1.4.1. Projeto de arquitetura de interiores;
- 1.4.2. Projeto de reforma de interiores;
- 1.4.3. Projeto de mobiliário;

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

- 1.5.1. Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;
- 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;
- 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;
- 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;
- 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;



- 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;
- 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;
- 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;
- 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

(...)

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

- 2.1.1. Execução de obra;
- 2.1.2. Execução de reforma de edificação;
- 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 2.1.4. Execução de monumento;

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 2.3.1. Execução de adequação ergonômica;
- 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnica;
- 2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;
- 2.3.4. Execução de instalações de sonorização;
- 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;

2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 2.4.1. Execução de obra de interiores;
- 2.4.2. Execução de reforma de interiores;
- 2.4.3. Execução de mobiliário;

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

- 2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;
- 2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;
- 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;
- 2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;
- 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;



- 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;
 - 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;
 - 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.
- (...)

Conforme a Resolução nº 21, de 2012, do CAU/BR, todas as atividades de elaboração de projetos e as atividades construtivas discutidas nesta Ação Judicial estão compreendidas no conjunto de atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas. Vale enfatizar, os arquitetos e urbanistas têm competência profissional para a elaboração do projeto estrutural e dos projetos de instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias e luminotecnica, dentre diversas outras, bem como para a execução da edificação.

A Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013¹⁰, não trata de todo o espectro de atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, o que é feito, como indicado acima, pela Resolução nº 21, de 2012, do CAU/BR. A Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, trata das atividades profissionais **privativas** dos arquitetos e urbanistas, consistindo em norma baixada pelo CAU/BR para dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, que prevê:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º **O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.**

(...).” (Destaques inovados).

A redação original do art. 2º da Resolução nº 51 previa:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, **ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:**

(...)

¹⁰ Disponível em: <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao51/>



O Sistema CONFEA/CREA, do qual o CREA/MT faz parte, tem criado uma celeuma enorme pelo fato de a Resolução do CAU/BR referir-se a áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas. Buscando a pacificação com o sistema profissional de onde são egressos os arquitetos e urbanistas, o CAU/BR assentiu com uma alteração de mera redação do art. 2º da Resolução nº 51, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como da competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação do profissional, as seguintes áreas de atuação: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021)

O fato de a redação da Resolução nº 51 ter deixado de se referir a **atividades privativas** não lhe retira o papel de norma regulamentadora do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378. Ou seja, a Resolução nº 51 trata, tão somente, das áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, e não de todas as atividades, atribuições e campos de atuação desses profissionais, sendo estes tratados na Resolução nº 21, de 2012. Basta ver o que dispõe o art. 3º dessa mesma Resolução nº 51:

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo, constantes do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, constituem áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 210, de 24 de setembro de 2021)

III.IV. DAS RAZÕES DA REFORMA

Nos próprios termos da sentença, trata-se de ação objetivando que “seja confirmada a tutela provisória de urgência, bem como seja declarada inexistência/inexigibilidade do débito constituído pela CDA nº 2019002592, no valor atualizado de R\$ 13.123,14 (...), referente a multa imposta por suposto exercício ilegal da profissão, notadamente pela inexistência de fato gerador, porquanto a obra era executada por profissional devidamente habilitado”, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais”.

Verifica-se, então, que o inconformismo da Autora ao se insurgir contra o CREA/MT quanto à manutenção do Auto de Infração – demandando-o judicialmente – está no fato de que a obra em questão está, segundo a Autora, amparada por Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) em que a responsabilidade técnica



pelos projetos e pela execução da obra havia sido assumida por profissional devidamente habilitado, no caso arquiteto e urbanista.

Também se verifica que, ao contestar a Ação, o CREA/MT apenas aduziu que não havia assunção de responsabilidade técnica por determinados projetos e pela execução da obra, não adentrando em qualquer juízo de valor sobre essas supostas faltas de assunção de responsabilidade técnica terem relação com atribuições privativas ou não de arquitetos e urbanistas ou de engenheiros.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração o CAU/BR e o CAU/MT não pretendem adentrar na defesa dos interesses da Autora ou do Réu. A motivação dos embargos de declaração está no fato de que o r. *Decisum*, ao admitir a validade do Auto de Infração tomando como fundamento a falta de competência profissional dos arquitetos e urbanistas para a elaboração do projeto estrutural e dos projetos de instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias e luminotecnica, dentre diversas outras, bem como para a execução da edificação, incorre em visível erro material.

O erro material da Sentença está em tomar a Resolução CAU/BR n° 51, de 2013, como única norma regente das atividades, atribuições e campos de atuação de arquitetos e urbanistas. Essa Resolução trata exclusivamente das áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas.

O conjunto completo de atividades, atribuições e campos de atuação de arquitetos e urbanistas – incluindo as áreas de atuação privativas a que se refere o § 1° do art. 3° da Lei n° 12.378, de 2010, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas – é tratado pela Resolução CAU/BR n° 21, de 2012. Nessa Resolução, conforme as transcrições acima, verifica-se que os arquitetos e urbanistas têm competências e habilidades para a elaboração de todos os projetos requisitados na edificação de que trata esta Ação Judicial – projetos estrutural e de instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias e luminotecnica – bem como para a execução da edificação.

Destarte, a r. Sentença, ao adentrar em aspectos relativos aos limites de atribuições profissionais, que não era tratado na Ação nem pala Autora nem pelo Réu, extrapolou os limites da discussão litigiosa.

A Autora alegara que o Auto de Infração era excessivo, porquanto os Registros de Responsabilidade Técnica firmados junto ao CAU/MT seriam suficientes a estabelecer a responsabilidade técnica pelos projetos envolvidos na obra e pela sua execução.



O CREA/MT, em contestação, afirma que não houve a apresentação de documentos de assunção de responsabilidade técnica por certos projetos e pela execução. Ou seja, o CREA/MT defendeu a manutenção do Auto de Infração não pelo fato de arquitetos e urbanistas não terem competências e habilidades para a elaboração de certos projetos e pela execução da obra, mas sim, por supostamente faltarem instrumentos de assunção de responsabilidade técnica, seja na forma de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Aquela perante o próprio CREA/MT; este perante o CAU/MT.

Assim, a r. Sentença extrapola os limites delineados pela Autora e pelo Réu para a solução do litígio. A questão litigiosa versa sobre a existência ou não da assunção de responsabilidade técnica pela elaboração de projetos e pela execução da obra. Assunção de responsabilidade técnica essa que pode se dar tanto por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) como por meio de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). É fato que o Réu, CREA/MT, em nenhum momento alegou a falta de ART, mas sim de documentos comprobatórios da assunção de responsabilidade técnica, a ser atendida, indistintamente, ou por ART, ou por RRT.

Conforme o Julgado adiante transcrito, “2. Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou **quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocada como causa de pedir**. 3. **O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade.**

Verifica-se, portanto, que o Decisum negou à Autora a prestação jurisdicional requerida – anulação do Auto de Infração e da correspondente dívida – com base em fundamentos não invocados pelo Réu, CREA/MT, termos em que extrapolou os limites da ação delineados pela Autora e pelo Réu.

Como é cediço, a causa deve ter seu mérito julgado nos limites propostos pelas partes, sendo vedado ao Juízo conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, bem como proferir decisão de natureza diversa da pedida, consoante preceituam os artigos 141 e 492 do CPC¹¹.

Nesse sentido, inclusive, dá-se a orientação jurisprudencial:

¹¹ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios. 2. Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocada como causa de pedir. 3. O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: EDcl no AgRg no Ag 1225839/RS 2009/0138869-5).

Isto posto, com a devida vênia, *Data venia*, a r. Sentença deve ser declarada nula ou, subsidiariamente, ser ajustada, para dela excluir dentre os fundamentos da decisão a suposta falta de competência de arquitetos e urbanistas para as atividades de elaboração de projetos estrutural e de instalações elétricas, telefônicas, hidrossanitárias e luminotecnica, bem como para a execução de edificações.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pedem os Requerentes:

a) O deferimento do ingresso, na presente demanda judicial, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Mato Grosso (CAU/MT) como assistentes litisconsorciais de V. CONCEICAO SILVA & CIA LTDA – EPP (AUTORA), nos termos do art. 124 do Código de Processo Civil;

b) na remota hipótese de não deferimento, pelo Juízo, do ingresso dos Requerentes como assistentes litisconsorciais (art. 124 do CPC), que lhes seja deferido o ingresso no feito na forma prevista na Lei nº 9.469, de 1997, art. 5º, parágrafo único, na forma de intervenção anômala, vez que ostentam a qualidade de Ente Público Federal;

c) reconhecido o ingresso dos Requerentes na lide, que sejam acolhidos os embargos de declaração ora apresentados para sanar os vícios apontados que indicam erro material do *Decisum* e a extrapolação aos limites delineados pelas partes na Inicial e em Contestação, notadamente para afastar restrições incorretas sobre os limites das atividades, atribuições e campos de atuação de arquitetos e urbanistas;



d) a intimação da Autora e do Réu para se manifestarem quanto a estes Embargos de Declaração, diante da possibilidade de decisão sucessiva com efeitos infringentes;

e) a intimação de todos os atos processuais na figura dos procuradores constituídos;

f) a habilitação dos advogados que subscrevem a presente inicial como procuradores;

g) a produção de provas e juntada de documentos.

Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR):

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Advogado - OAB/DF nº 7924

(assinado digitalmente)

STEPHANIE MIORIM CAETANO

Advogado - OAB/DF nº 47.557

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO (CAU/MT):

JANE

MACHADO:0

0243519117

Assinado de forma
digital por JANE
MACHADO:0024351911

Dados: 2023.12.12
16:14:37 -04'00'

(assinado digitalmente)

JANE MACHADO

Advogada - OAB/MT nº. 12.722



THAMARA
THALIERY DOS
SANTOS:019593
40166

Assinado de forma
digital por THAMARA
THALIERY DOS
SANTOS:01959340166
Dados: 2023.12.12
16:14:04 -04'00'

(assinado digitalmente)

THAMARA THALIÉRY DOS SANTOS

Advogada - OAB/MT nº 18.360

ⁱ Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010:

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.

Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.

Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.